



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO : 08-0013/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: RDP

08-0013/1995 DE 17/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

EMENTA:

Req.D.09/95, da 60.S.S.P, requer a retirada de dizeres gravados no Auditorio externo Freitas Nobre da Câmara Municipal de São Paulo a pretexto de sua inauguração e sua substituição pelo texto abaixo descrito.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
07/10/2010 15:48:49

00000001865-11



ARQUIVADO EM 03/12/96

REGINA APARECIDA BARRION
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA II

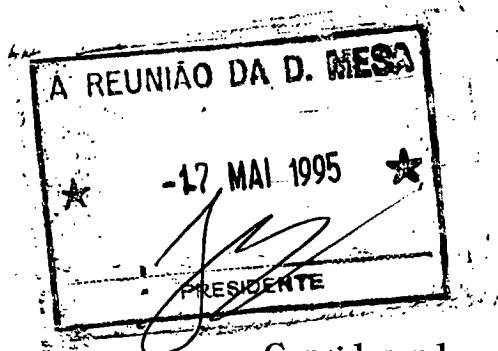
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 13 de 19 95

REQUERIMENTO

08 - RDP
08-0013/1995

Req. D nº 09/95 da 6ª S.S.P. - requer a retirada de dizeres gravados no Auditório externo Freitas Nobre da Câmara Municipal de São Paulo a pretexto de sua inauguração e sua substituição pelo texto abaixo descrito.



Considerando a existência de dizeres gravados na lateral externa da Câmara Municipal de São Paulo no auditório Freitas Nobre colocada a pretexto de sua inauguração;

Considerando que esses dizeres fazem menção desonrosa aos índios, comparando-os a meras coisas, como a ouro e diamante, sendo esta a reprodução da visão do colonizador embrutecido;

Considerando que estes dizeres incentivam uma visão discriminatória em relação aos índios de nosso país, questão considerada como crime inafiançável em nossa Constituição Federal e desmerecedora de todo valor histórico, cultural e humano da população indígena brasileira;

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que sejam removidos os referidos dizeres e em seu local seja afixado um texto com o seguinte teor:

" O Palácio Anchieta foi inaugurado em 7 de setembro de 1.969."

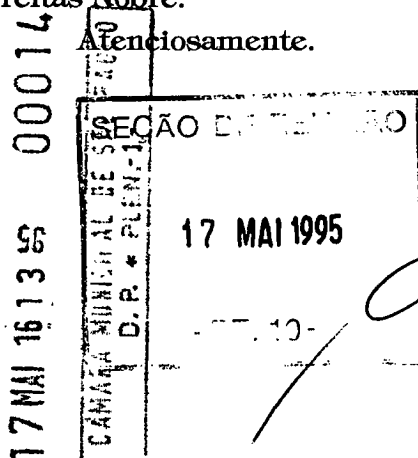
Vale lembrar que:

1. Afirma a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLII: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível."
2. Afirma a Lei nº 7.716 de 05/01/89 em seu artigo 20º: "Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Aproveito a oportunidade ainda para convidar os Senhores Vereadores a conhecerem os referidos dizeres através de visita *in loco* ao Auditório externo Freitas Nobre.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, ¹⁷09 de maio de 1.995.



ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 02 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 08-0013 de 19 95 (a).....

Josebel

À D.G. - Sr. Diretor:

Para as devidas providências.

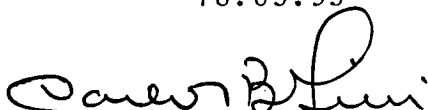
18.05.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

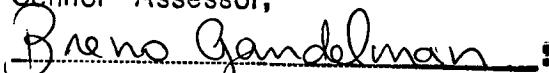
À AT.2 - Senhora Assessora Chefe.

Solicito apreciação e manifestação dessa Assessoria.

18.05.95


CARLOS BORROMEU TINÍ
Diretor Geral

Senhor Assessor,


- Para sua manifestação.

22 / 05 / 95


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
— Substituto —

À Sra.

Josebel Ferraz Tambellini,

Para estudos e elaboração de relatório prévio.

S.P. 23.08.95


Breno Gandelman
Assessor Técnico Legislativo

SE GUE m juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 03/06

Em 25.07.96

(a) Jorge Alexandre

Auxiliar Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	08	de 1993
(a)	Jorge de Almeida da Silva	Suplente Legistado

Senhor Assessor,

Trata-se o presente de requerimento da Exma. Sra. Vereadora Aldaiza Sposati, solicitando sejam removidos os dizeres gravados na lateral externa da Câmara Municipal de São Paulo, no auditório Freitas Nobre, propondo novo texto.

Os dizeres em questão não estão tipificados no art. 20 de Lei 7716/90, uma vez que não induzem à discriminação ou preconceito de raça, já que neste sentido o termo é frequentemente usado nos livros de história do Brasil, o que afasta qualquer afronta à figura do índio.

O texto constitucional, que proíbe preconceito de origem, cor e raça e condena a discriminação com base nesses fatores é muito mais abrangente do que a fundamentação da presente proposta.

O racismo indica teorias e comportamentos destinados a reduzir e justificar a supremacia de uma raça. O preconceito e discriminação são conseqüências das teorias abaixo expostas.

Segundo o grande mestre José Afonso da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
n.º 00-0013 de 19 95
(a) Jorge Alexandre de Souza
Assessor Legislativo

- 2 -

Silva " a primeira forma de cometer inconstitucionalidade consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. O ato, neste caso, indubitavelmente é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia.

Já a outra teoria entende que a inconstitucionalidade revela-se em se impor dever, ônus, sanção ~~ou~~ qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim permaneceram em condições mais favoráveis".

Assim sendo, a presente proposta está prejudicada, uma vez que não visualizamos nenhuma discriminação nos dizeres em tela, que não se enquadram em nenhuma das teorias supra citadas, motivo pelo qual não entendemos pertinente a sua substituição por um novo texto.

A apreciação superior.

São Paulo, 13 de setembro de 1995.

Josebel Ferraz Tambellini
Josebel Ferraz Tambellini

indio



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 07-0013 de 19 95
(a) Jorge Alexandre de Souza
Auxiliar Legislativo

AT.2 - Par. nº 173/96

Ref: Requerimento D com processo: 08-0013/1995 de 1995

Interessada: Vereadora Aladaíza Sposati

Assunto: **Dízeres discriminatórios** gravados na lateral externa do prédio da Câmara.

Sr. Assessor Chefe,

Em adendo ao exposto às fls. 03 e 04, entendo que o crime de racismo depende de dolo específico (elemento subjetivo do injusto) para a caracterização da intenção de ofender, não existente no caso em questão.

Da mesma forma, não se pode imputar à Instituição Câmara Municipal de São Paulo o delito da prática de racismo.

Por outro lado, os dizeres impugnados na inicial datam de 1965, anterior, portanto, à Lei 7.716, de 05.01.89, não cabendo a retroação de seus efeitos. Assim, também não vislumbro eventual crime por omissão, consistente em não alterar os inscritos contestados.

É da maior relevância, insta notar, que a narrativa gravada no auditório externo Freitas Nobre é de cunho histórico, retratando uma situação verificada à época das Bandeiras, não querendo significar que haja concordância por parte do responsável pela gravação, com a visão de época.



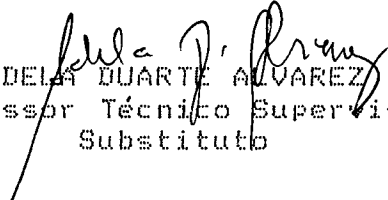
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	08-0013	de 19 95
(a)	João Alexandre de Souza Auxiliar Legislativo	

- 2 -

Assim, entendo tratar-se de questão de conveniência política, e não jurídica, a alteração dos dizeres gravados, criticados na inicial.

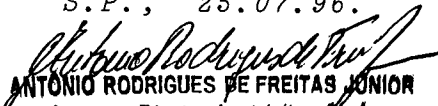
São Paulo, 29 de dezembro de 1995.


ADELA DUARTE ALVAREZ
Assessor Técnico Supervisor
Substituto

À D.G.

Senhor Diretor Geral,

Encaminho à superior apreciação de V.Sa. a manifestação da Assessora Adela Duarte Alvarez, que avalizo.

S.P., 25.07.96.

ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

Senhor Presidente.

À vista do Parecer da Doutra AT.2,
encaminho a Vossa Excelência o presente processo ,
para apreciação e determinação.

26.07.96


RENATO TUMA
Diretor Geral

A' D. B.:
Aceitando, in totum, os
argumentos expendidos a
D. 5/6, determino o ar-
quivamento do presente feito,
eis que, como ficou demons-
trado ad nauseam, não
houver "vontade qualificada de
produzir o evento," restando-se
o encerramento do penalis-
sima: "Dolo voluntário qua-
lificado de produzir o evento."

S. D. 26.7.96



BRASIL VITA
Presidente

SEGUE, ANEXADA, FOLHA DE INFORMAÇÃO
Nº 07. 26.07.96


MOACYR MATHIAS
Diretor Túc. de Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 13 de 19 95 26 07 96 (a)

MOACYR MATHIAS
Diretor Téc. do Departamento

À ATM - Senhor Assessor Chefe.

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para as providências pertinentes, à vista do despacho retro do nobre Presidente BRASIL VITA.

26.07.96

RENATO TUMA
Diretor Geral

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

BR 12/96

LUZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	#074 fls.
Arquivo em	23/12/99
Func.	REGINA APARECIDA RABRION

Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)